



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Ofício nº 313/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 28 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:51	28	11	2022	1689

Senhor Presidente:


SECRETARIA

Encaminho a essa Casa Leis o Projeto de Lei nº 48/2022, com a alteração da redação do art. 3º para constar unicamente a previsão de crédito suplementar. Também consta a correção do art. 4º, quanto a sua numeração.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 048/2022

PROJETO DE LEI Nº 048/2022

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Valho-me da presente mensagem para encaminhar a esta Casa Legislativa, "**em regime especial de urgência**", o Projeto de Lei nº 048/2022, que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a conceder cestas natalinas a todos os servidores públicos municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, de empregos públicos, aos contratados em caráter temporário, e aos detentores de cargos em comissão, sendo extensiva aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício das suas funções.

Tendo em vista que haverá onerosidade aos cofres públicos, estamos apresentando anexo ao projeto de Lei, cálculos do impacto financeiro e dotação orçamentária onde ocorrerá a despesa.

A cesta natalina será um incremento às comemorações Natalinas e de Final de ano para cada servidor e suas famílias, uma vez que a Administração Pública reconhece todo o trabalho e dedicação de seus colaboradores para o Município de Campo do Tenente.

As cestas possuirão valor limitado e apenas serão concedidas caso haja créditos orçamentários suficientes para sua aquisição.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei. Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Campo do Tenente - PR, 19 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 048/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CESTAS NATALINAS AOS SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder cestas natalinas a todos os servidores públicos municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, de empregos públicos, aos contratados em caráter temporário e aos detentores de cargos em comissão, sendo extensiva aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício das suas funções.

Art.2º A cesta será composta de alimentos que remetem à ceia natalina e serão limitadas até o valor de 3 (UFM).

§1º A concessão será anual, no mês de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira para cobrir as despesas decorrentes de sua aquisição.

§ 2º O valor da cesta de Natal não incorporará, em qualquer hipótese, os vencimentos e demais vantagens salariais e pecuniárias dos servidores.

Art.3º Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento para satisfazer os valores das despesas, até o limite previsto na Lei Orçamentária Municipal.

[Handwritten signature]




PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

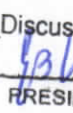
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Campo do Tenente – PR, 19 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1 Discussão: 29 / 11 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2 Discussão: 06 / 12 / 2022


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO


O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, ato do Projeto de Lei nº 012/2022, Súmula “Dispõe sobre Concessão de Cesta Natalina os Servidores Públicos Municipais de Campo do Tenente, Conforme o Projeto de Lei nº 048/2022 e dados constantes abaixo:

Ato do Projeto de Lei nº 048/2022

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto Orçamentário se dará quando da concessão no valor de R\$ 88.020,00 ao ano, a ser incluído nos orçamentos de 2022 e em conformidade com as Leis Orçamentárias.	O impacto Orçamentário se dará quando da concessão, no valor de R\$ 88.020,00 ao ano a ser incluído nos orçamentos de 2023 e 2024 em conformidade com as Leis Orçamentárias.
Financeiro	O impacto financeiro no valor de R\$ 88.020,00 ao ano deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2022 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.	O impacto financeiro deve ser considerado quando da concessão no valor de R\$ 88,020,00 ao ano, na programação de pagamento nos exercícios de 2023 e 2024 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.

Campo do Tenente, 19 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal


EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO
(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 e art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para fins do Projeto de Lei nº 048/2022, Sumula: “Dispõe sobre a concessão Cesta Natalina aos servidores Públicos Municipais de Campo do Tenente, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes,

Campo do Tenente, 19 de outubro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO n. 85/2022

Referência: Projeto de Lei nº 048/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CESTAS NATALINAS AOS SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MES	ANO	Nº
11:51	29	11	2022	1692


SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 048/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder cestas natalinas aos servidores, empregados públicos, temporários e conselheiros tutelares, no valor de até 3 (três) UFM, anualmente no mês de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira. Ainda, estabelece que o valor da cesta natalina não incorporará os vencimentos e demais vantagens salariais e pecuniárias dos servidores; que o Poder Executivo está autorizado a abrir crédito suplementar para o atendimento dos fins do projeto de lei; e que a lei entra em vigor na data da publicação.

Está em anexo ao Projeto de Lei n. 048/2022: o Ofício n. 292/2022 e 313/2022, a Mensagem n. 048/2022 com o requerimento de tramitação em regime de urgência; a declaração do ordenador de despesa; e a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido.

Por essa razão, entende-se que, como regra, o valor deve ser isonômico, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas. Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação.

Nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei n. 048/2022, o valor da cesta natalina será de 3 (três) UFM para todos os beneficiários, restando observado o princípio da isonomia.

2.2.2 Da autorização da abertura de crédito adicional

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal), terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. Trata-se, em verdade, de realocações de recursos orçamentários, a qual somente é possível com a devida autorização legislativa, a ser consignada por meio de lei específica.

É que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Como solução, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em *suplementares*, que são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária; *especiais*, que são os destinados a despesas para as quais não haja





2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes a aumento de remuneração¹ de servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, conforme dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, dispõe a jurisprudência pátria que a iniciativa acerca de leis que versem sobre remuneração de servidores públicos do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, vejamos:

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, **pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.** (Enunciado de Súmula 36 – TJMG – Órgão Especial).

Outrossim, para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por *lei específica*, incluindo-se a cesta natalina no conceito amplo de remuneração para esse fim, tendo em vista que se trata de vantagem a ser instituída aos servidores, empregados públicos, etc.

Portanto, entende-se que não há vícios formais no projeto de lei apresentado.

2.2 Da fundamentação

Inicialmente, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 não estabelece, expressamente, o recebimento de cesta natalina in natura como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39,

¹ Em que pese a cesta natalina ser concedida *in natura*, e de que a mesma não integrar os vencimentos e demais vantagens do servidor, entende-se que aquela se insere no sentido amplo de remuneração para fins de competência para a deflagração do processo legislativo, tendo em vista que se trata de vantagem a ser concedida ao funcionalismo público.





§ 3º. Porém, nada obsta que o Poder Executivo institua benefícios e vantagens aos servidores públicos, desde que observe as leis orçamentárias, a legalidade, a moralidade, o interesse público, entre outros princípios.

Ademais, observa-se que a legalidade acerca concessão de cestas natalinas ou de benefícios *in natura* aos servidores municipais não é tema pacificado na jurisprudência pátria. Como exemplo, cita-se as declarações de inconstitucionalidade de leis que concediam cestas de natal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos processos n. 2188918-90.2019.8.26.0000, relator Renato Sartorelli, de 11/12/2019 e n. 2279513-04.2020.8.26.0000, relator Ferreira Rodrigues, de 16/06/2021, bem como a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. BENEFÍCIO. CESTAS DE NATAL. CONCESSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. A concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade. A despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão. (TCE-MT. Proc. 193860/2010. Rel. Alencar Soares Filho. DOE 24.02.2011).

Por outro lado, entendem pela legalidade da concessão de cestas natalinas ou vantagens *in natura* o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde que atendidos determinados requisitos, senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA - MÚNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL - VANTAGEM IN NATURA - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária. (TCE-MG - CONSULTA: 911586, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014)

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espumante para distribuição aos servidores municipais. Vantagem *in natura*. Necessidade de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na LDO, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária do aumento com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Inteligência do art. 16, I, II e §4º, I, da LRF e do art. 169, §1º, I e II, CF.





Procedência, restituição e aplicação de multa. (TCE-PR. Proc. 279910/18. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Data de julgamento 08/05/2019).

Para os referidos tribunais, é legal a concessão de cestas natalinas ou de vantagens *in natura*, tais como espumantes, no caso de: a) existência de lei regulamentado; b) prévia dotação orçamentária; c) autorização específica na LDO; d) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e d) declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária do aumento com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Denota-se que o projeto ora em análise atende a todos os requisitos elencados, e junta, em anexo, a declaração do ordenador de despesas e o termo de estimativa de impacto orçamentário.

Assim sendo, sob o aspecto do entendimento do TCE/MG e TCE/PR, não há óbices na tramitação do projeto.

Em que pese esta Procuradoria Jurídica entender que, de fato, inexistente interesse público, economicidade e razoabilidade na concessão de cestas natalinas aos servidores públicos, empregados públicos, temporários e conselheiros tutelares, filiando-se ao primeiro entendimento, orienta-se que seja adotado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tal seja pela legalidade da concessão de vantagens *in natura*, e, por analogia, a concessão de cestas natalinas, desde que atendidos determinados requisitos. Isto porque o TCE/PR é o tribunal responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do município de Campo do Tenente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e portanto, deve prevalecer o seu entendimento quanto a temática em detrimento de outros tribunais.

Portanto, não há vício de materialidade na concessão de cestas natalinas pelo Poder Executivo, *s.m.j.*

2.2.1 Dos critérios para a definição do valor

Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito, a lei autorizativa da concessão de cestas natalinas deve fixar critérios e regras isonômicas que não caracterizem





dotação orçamentária específica; e ainda existem os *extraordinários*, que são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela trata-se de crédito adicional suplementar, isto é, crédito destinado ao reforço de dotação orçamentária.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra-se regulamentada no artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Portanto, o projeto em análise almeja a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar conforme o disposto nos artigos 167, V da Constituição Federal e 42 da Lei Federal n. 4.320/1964. Portanto, reveste-se de legalidade o disposto no artigo 3º do PL 048/2022.

2.2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.





No presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; e b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e a lei de responsabilidade fiscal.

2.3 Do Regime de Urgência

O Poder Executivo Municipal solicita urgência na aprovação do referido projeto, conforme o ofício n. 292/2022 e Mensagem n. 048/2022. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e





requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

2.4 Da tramitação

Trata-se de matéria que, para sua aprovação, se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 194, III, R.I.), bem como votação nominal (art. 203, R.I.).

III – CONCLUSÃO






Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 048/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo esse ser levado à apreciação plenária, na forma regimental, *s.m.j.*

Campo do Tenente, 29 de novembro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 077/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei n. 048/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CESTAS NATALINAS AOS SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO A CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 048/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 29 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) _____

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) _____

Secretário: Juliano da Silva (PV) _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) _____

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) _____

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) _____



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1116/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 048/2022).

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CESTAS NATALINAS AOS SERVIDORES EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder cestas natalinas a todos os servidores públicos municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, de empregos públicos, aos contratados em caráter temporário e aos detentores de cargos em comissão, sendo extensiva aos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício das suas funções.

Art.2º A cesta será composta de alimentos que remetem à ceia natalina e serão limitadas até o valor de 3 (UFM).

§1º A concessão será anual, no mês de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira para cobrir as despesas decorrentes de sua aquisição.

§ 2º O valor da cesta de Natal não incorporará, em qualquer hipótese, os vencimentos e demais vantagens salariais e pecuniárias dos servidores.

Art.3º Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento para satisfazer os valores das despesas, até o limite previsto na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Campo do Tenente – PR, 08 de novembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:1205DCA5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/12/2022. Edição 2663

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>